



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000796/99-47
Recurso nº. : 139.842
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994 a 1998
Recorrente : GILMAR ANTONIO GUIDOLIN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.929

IRPF – DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - De acordo com a jurisprudência majoritária deste Conselho, o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, razão pela qual o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 150, §4º do CTN, ou seja, tem início na data da ocorrência do fato gerador. O fato gerador de cada tributo vem disciplinado na Regra Matriz de Incidência Tributária, de forma que no IRPF, conforme definido no art. 2º da Lei 7.713/88, o fato gerador ocorre à medida da percepção dos rendimentos.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – TRANSPORTE DE RECURSOS – A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713/88. Em análise sistemática desta norma não se verifica qualquer óbice ao aproveitamento do saldo de recursos verificado ao final de um ano no ano seguinte. Outrossim, não existe disposição legal que autorize a presunção de consumo integral do saldo de recursos encontrado ao fim do ano.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILMAR ANTONIO GUIDOLIN.

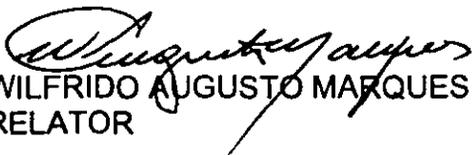
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência relativa ao ano-calendário de 1993 e, por maioria de votos, considerar como recurso no fluxo financeiro em janeiro de 1995, a importância de R\$ 1.898,58, e em janeiro de 1996, R\$ 8.927,26, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula e José Ribamar Barros Penha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000796/99-47
Acórdão nº. : 106-14.829


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000796/99-47
Acórdão nº. : 106-14.929

Recurso nº. : 139.842
Recorrente : GILMAR ANTONIO GUIDOLIN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05 com imputação de crédito tributário de IRPF no valor de R\$ 69.185,15, em 28 de abril de 1999. As infrações declinadas no auto de infração são as seguintes:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário de 1996;
- omissão de rendimentos recebidos de pessoa física nos meses de janeiro a dezembro de 1994, janeiro a setembro de 1995, janeiro a dezembro de 1996;
- acréscimo patrimonial a descoberto verificado no mês de agosto de 1993, outubro e novembro de 1994, março de 1995, junho de 1995, fevereiro de 1996 e janeiro de 1997;
- glosa de carnê-leão para o mês de dezembro de 1997;
- multa isolada para o mês de janeiro de 1997.

Por ocasião da Impugnação (fls. 365/369) o contribuinte concordou com a exigência relativa ao ano de 1994 e 1997. Relativamente aos demais períodos, argumentou:

- para o ano de 1993 invocou a decadência do lançamento uma vez que formalizado a destempo, segundo a regra do art. 173, inciso I do CTN, já que lavrado apenas em 28/04/1999;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000796/99-47
Acórdão nº. : 106-14.929

- relativamente ao ano de 1995, contestou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física argumentando que da soma declarada em sua DIRPF e o aumento patrimonial a descoberto encontrado, quanto a este porque não foi transportado para o mês de janeiro do ano seguinte o saldo encontrado no mês de dezembro do ano anterior;
- para o ano de 1996, contestou a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídica e, no que toca ao aumento patrimonial, pediu a transferência de recursos do ano anterior e registrou que a integralização do capital social da empresa Gilve Centro de Calçados Ltda., no valor de R\$ 30.000,00, não foi feita em um só mês, como consignado no demonstrativo elaborado pela fiscalização, mas R\$ 1.000,00 em 29.02.96; R\$ 13.400,00 em 30.04.96; R\$ 8.500,00, em 31.05.96; R\$ 6.500,00, em 30.06.96; e R\$ 600,00, em 30,06.96, conforme lançamentos no Livro Diário.

A 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou procedente o lançamento, afastando a preliminar de decadência ao entendimento de que o prazo previsto no art. 173, I deve ser contado da entrega da declaração. Assim, contado de 10-05-1994, o lançamento foi formalizado a tempo, já que a ciência do auto de infração ocorreu em 03-05-1999 (fls. 01).

No mérito, não admitiu a possibilidade de transferência do saldo apurado ao final do ano para o ano seguinte. No que tange a integralização de capital social da Gilve Centro de Calçados Ltda., entendeu-se que apenas a cópia do Livro Razão (fls. 370) "não é suficiente para contrapor ao declarado no Contrato Social da empresa Gilve Centro do Calçado Ltda., fl. 339, devidamente registrado na Junta Comercial do RS, em 15-02-1996, fl. 341 verso, que diz claramente que a Sra. Veranice subscreveu e integralizou o valor no ato da assinatura do contrato."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000796/99-47
Acórdão nº. : 106-14.929

No que pertine aos equívocos apontados pelo contribuinte relativamente aos rendimentos omitidos de pessoa jurídica e física nos anos de 1995 e 1996, não os acolheu por inexistirem provas favoráveis ao sujeito passivo.

Interpôs o sujeito passivo o Recurso Voluntário de fls. 455/458 no qual reitera a argumentação relativa a preliminar de decadência e, no mérito, suplica sejam considerados os "saldos de fim de ano para aproveitamento no ano seguinte", e, seja alterado o demonstrativo no ano de 1996, em face às provas produzidas que revelam ter sido realizado de forma parcelado o aporte de recursos relativos a integralização de capital.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000796/99-47
Acórdão nº. : 106-14.929

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo acompanhado de arrolamento de bens em garantia recursal (fls. 467/468), pelo que dele tomo conhecimento.

O Recurso Voluntário apresenta três argumentos a serem apreciados, a saber: 1) Preliminar de decadência do lançamento relativo ao ano de 1993; 2) transporte do saldo de recursos apurado ao fim do ano nos demonstrativos dos anos-base de 1994 e 1995, para os anos seguintes, 1995 e 1996; 3) alteração no demonstrativo de evolução patrimonial do ano de 1996, para contemplar parcelamento do valor relativo a integralização de capital.

1) Preliminar – Decadência.

O Recorrente aponta decadência do lançamento formalizado relativamente ao ano de 1993, uma vez que sua ciência do auto de infração somente ocorreu em 03.05.1999.

É entendimento unânime neste Conselho de Contribuintes e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais que, a partir da edição da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores das Leis nºs 8.134/90 e 8.383/91, o imposto de renda das pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000796/99-47
Acórdão nº. : 106-14.929

físicas passou a enquadrar-se, na modalidade de tributo sujeito a lançamento por homologação, haja vista, que a legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento do imposto devido, sem o prévio exame da autoridade administrativa.

O artigo 150 do CTN, que trata do lançamento por homologação, dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

4º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”**

Em interpretação gramatical, ou seja, a partir da simples leitura do dispositivo, extraí-se que para a incidência da hipótese em comento basta que a legislação imponha ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Ora, o IRPF é tributo que se adequa perfeitamente a esta sistemática de lançamento, já que a lei impõe ao contribuinte o dever de apurar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000796/99-47
Acórdão nº. : 106-14.929

crédito tributário e realizar o pagamento independentemente de qualquer ato administrativo.

De fato, com a edição das referidas normas, a declaração passou a condição de mero termo de ajuste, sendo o recolhimento efetuado à medida do recebimento dos rendimentos, seja por meio de recolhimento pela fonte pagadora, seja através de recolhimento por carnê-leão.

Assim, a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 150 do CTN de forma que a existência ou não do pagamento é irrelevante para fins de aplicação do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º, conforme entendimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes:

"A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador". (RP/104-1.062, Acórdão CSRF/01-03.596)

"DECADÊNCIA – IRPJ – Exercício 1993 – O Imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide de hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000796/99-47
Acórdão nº. : 106-14.929

multa, juros etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).
PRELIMINAR QUE SE ACOLHE". (Recurso 121157, Acórdão 101-93.146, Julgamento em 16.08.2000)

Assim sendo, relativamente aos fatos geradores apontados no lançamento como ocorridos no ano de 1993, é de se concluir que na data da notificação o crédito tributário já estava extinto (art. 156, V do CTN), diante do transcurso *in albis* do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN.

2) Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Transferência de recursos.

Ano-Calendarário de 1995, Exercício de 1996

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, a Recorrente pleiteia sejam considerados os recursos existentes ao final do ano anterior, ou seja, em 1994, transferindo-os para o mês de janeiro de 1995.

Essa Câmara tem adotado o entendimento de que uma vez negada validade a DIRPF apresentada pelo contribuinte, assumindo-se como correto o fluxo financeiro realizado pela fiscalização, todos os valores aí constantes tem que ser considerados. Neste sentido, trago à baila voto da Conselheira Sueli Efigênia no acórdão 106-12.884, de 18.09.2002:

" (...) uma vez que a autoridade fiscal provou que as declarações feitas pelo contribuinte eram inexatas, o que passa a valer é o demonstrativo elaborado pelos auditores fiscais.

Os demonstrativos elaborados pelos auditores fiscais, que têm atividade vinculada a lei, espelham a real situação patrimonial do contribuinte. Dessa forma, ou se admite as informações ali registradas como verdadeiras ou como falsas. O que não se pode admitir é que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000796/99-47
Acórdão nº. : 106-14.929

autoridade fiscal e julgadora aceitem os demonstrativos como legítimos para dar fundamento a tributação e ilegítimos para favorecer o contribuinte.

Para que o saldo de recursos indicado como existente no mês de dezembro do ano – calendário não seja transferido para o mês de janeiro do ano seguinte, cabe a autoridade fiscal o ônus de provar que o contribuinte consumiu aqueles valores até o último dia do ano – calendário. Consumo não se presume se prova.

Inadmissível é negar a transferência do saldo, sob a justificativa que o contribuinte não o registrou na declaração de bens do exercício pertinente e que foi invalidada pela autoridade fiscal, ou, ainda, porque o contribuinte deixou de comprovar que não houve o consumo dos recursos.”

No mesmo sentido, confira-se as ementas dos seguintes julgados:

“IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – TRANSFERÊNCIA DE SALDOS DE RECURSOS DE UM EXERCÍCIO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – POSSIBILIDADE – É de se admitir a transferência de saldo de recursos de um exercício para o exercício seguinte, para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, por não haver impedimento legal para tanto, inclusive à vista da comprovação legal e idônea da existência desses recursos.
(...)”. (Acórdão 106.12.673, Julgamento em 18.04.2002)

“IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – TRANSPORTE DE RECURSOS – A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713/88. Em análise sistemática desta norma não se verifica qualquer óbice ao aproveitamento do saldo de recursos verificado ao final de um ano no ano seguinte. Outrossim, não existe disposição legal que autorize a presunção de consumo integral do saldo de recursos encontrado ao fim do ano.
Recurso parcialmente provido.”
(Acórdão 106-13.922, Julgamento em 14.04.2004)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000796/99-47
Acórdão nº. : 106-14.929

Assim sendo, deve ser considerado no fluxo financeiro do ano-base de 1995, mês de janeiro, a sobra de recursos encontrada no fluxo financeiro relativo ao ano de 1994 (fls. 51), no total de R\$ 1.898,28.

Ano-Calendarário de 1996, Exercício de 1997

Pelas mesmas razões descritas acima, para o ano-base de 1996, exercício de 1997, também não deve ser incluído no mês de janeiro do demonstrativo de evolução patrimonial mensal o valor de R\$ 8.097,26, sobra de recursos verificada no mês de dezembro do ano-base de 1995 (fls. 52).

3) Integralização de Capital Parcelada - Ano-base de 1996, Exercício de 1997.

No que tange a integralização de capital da empresa Gilve Centro de Calçados Ltda., o Recorrente alega que esta integralização, no valor de R\$ 30.000,00, não foi feita em um só mês, como consignado no demonstrativo elaborado pela fiscalização, mas R\$ 1.000,00 em 29.02.96; R\$ 13.400,00 em 30.04.96; R\$ 8.500,00, em 31.05.96; R\$ 6.500,00, em 30.06.96; e R\$ 600,00, em 30.06.96, conforme lançamentos no Livro Razão.

Ocorre que o Livro Razão apresentado pelo Recorrente não foi registrado perante a Junta Comercial do RS, enquanto que o contrato social, de fls. 338/339, o foi, sendo que neste consta integralização total no ato de assinatura.

Ora, trata-se de uma prova documental robusta, capaz de sujeitar a terceiros, contra outra de pequeno valor, já que ausente o registro do Livro perante o órgão competente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000796/99-47
Acórdão nº. : 106-14.929

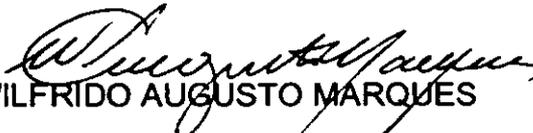
Se o contribuinte tivesse colacionado aos autos cheques ou qualquer outro meio de prova que comprovasse a transferência dos recursos, poderia ser acatado o parcelamento. Mas essa prova definitiva não é possível fazê-lo.

Ressalto que não foi objeto de recurso o tema relativo a omissão de rendimentos pessoa física e jurídica.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para que:

- (i) seja excluído o lançamento referente ao ano-base de 1993, uma vez que decadente;
- (ii) seja incluído no mês de janeiro do demonstrativo de evolução patrimonial referente ao ano-base de 1995, exercício de 1996, o valor de R\$ 1.898,28 (fls. 21), refazendo-se o cálculo do(s) acréscimo(s) patrimonial(is) a descoberto encontrado(s) neste ano;
- (ii) seja incluído no mês de janeiro do demonstrativo de evolução patrimonial referente ao ano-base de 1996, exercício de 1997, o valor de R\$ 8.927,26, refazendo-se o cálculo do(s) acréscimo(s) patrimonial(is) a descoberto encontrado(s) neste ano.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES